



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 – CEP: 86870-000 – Ivaiporã – Pr.

## PROJETO DE LEI Nº 23/2005

Ementa: Autoriza o Executivo a fixar, por Decreto, a remuneração dos membros do Conselho Tutelar de Ivaiporã e revoga a legislação que especifica.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, autorizado a instituir, por Decreto, a remuneração dos membros do Conselho Tutelar de Ivaiporã, a título de “Remuneração de Conselho”, na forma e em valores a serem fixados no respectivo Decreto.

Parágrafo Único - O valor da remuneração dos Conselheiros Tutelares será corrigido sempre nos mesmos percentuais dos reajustes concedidos aos servidores municipais.

Art. 2º - As despesas com o pagamento da remuneração prevista nesta Lei correrão à conta de dotação própria existente no orçamento em vigor.

Art. 3º - Ficam integralmente revogados a Lei Municipal nº 1.240/2004, de 16-11-2004, e o Art. 8º da Lei Municipal nº 1.134/2001, de 18-4-2001.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos seis dias do mês de maio do ano dois mil e cinco (06-5-2005).

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando a essa Câmara, para a competente apreciação, o incluso Projeto de Lei nº 15/2005, que trata da remuneração dos membros do Conselho Tutelar de Ivaiporã.

O Projeto em questão visa, primordialmente, regularizar uma situação anômala com relação à remuneração dos Conselheiros Tutelares e que vem se arrastando desde a sua criação, em setembro de 1991, através da Lei Municipal nº 762/91.

Ao criar o órgão, a Lei estabeleceu, em seus Artigos 38 e 39, o seguinte:

*“Art. 38 – Os membros do Conselho Tutelar não receberão qualquer espécie de remuneração.”*

*“Art. 39 – Os serviços prestados não geram relação de emprego com a Municipalidade.”*

Na prática, todavia, houve a necessidade de se estipular uma remuneração para os conselheiros, visto que sua atividade exigia período integral de trabalho. Iniciou-se, aí, o ciclo das irregularidades, passando-se a nomear os candidatos eleitos como servidores em comissão do Município, os quais eram então colocados “à disposição” do Conselho.

A respeito dessa “nomeação” dos conselheiros, vale reproduzir interessante parecer na “Revista de Direito Municipal – JN&C”, edição Julho/Dezembro/2001, pág. 254:

*“2 – Em seguida, cumpre dizer que os Conselheiros Tutelares não se constituem agentes administrativos, sendo considerados agentes honoríficos. Cumpre dizer, ainda, que referidos Conselheiros serão eleitos diretamente pela comunidade local.*

*Nesse sentido, merece destaque a conceituação do termo “agente honorífico”, verbis:*

*‘São cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacitação profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado múnus público, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função*

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão pública

Protocolo N.º 2818/05  
Ivaiporã, 08 de 05 de 2005  
Al

Em, 06 / 06 / 2005  
Al

Reunião Ordinária  
1ª Sessões

Câmara de Vereadores de Ivaiporã

APROVADO

por unanimidade

Em, 13/06/2005

Ata(s) n.º

2246  
Al

2

Reunião Ordinária  
2ª Sessões

Câmara de Vereadores de Ivaiporã

APROVADO

por unanimidade

Em, 06/06/2005

Ata(s) n.º

2247  
Al

Reunião Ordinária  
3ª Sessões

Câmara de Vereadores de Ivaiporã

APROVADO

por unanimidade

Em, 27/06/2005

Ata(s) n.º

2248  
Al

de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudos ou de julgamento e outros dessa natureza.'

3 – No tocante à remuneração dos Conselheiros, urge, primeiramente, colacionar artigo 134 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), o qual dispõe sobre a matéria:

'Art. 134 – Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros.'

.....  
'Caso a Lei Municipal venha a dispor favoravelmente à remuneração dos conselheiros em tela, esta deverá fazer parte das despesas na lei orçamentária do Município, devendo constar o conselho tutelar em programação à parte, devidamente integrado ao Poder Executivo.

O pretense pagamento será efetuado a título de "Remuneração de Conselho", em função do mandato eletivo à conta de dotação orçamentária própria, no elemento de despesa "Pessoal Civil", nos exatos termos da lei municipal que verse exclusivamente sobre a matéria."

.....  
5 – Embora os agentes honoríficos exerçam temporariamente função pública, não podem ser comparados aos funcionários públicos."

.....  
"No tocante à remuneração, esta ficará a cargo do Município, que deverá fazê-la através de Lei Municipal, não existindo qualquer disposição quanto ao mínimo a ser pago aos membros do Conselho. Deverá a Administração Pública pautar sua decisão de remunerar ou não os Conselheiros, levando-se em consideração os requisitos de oportunidade, conveniência, volume de trabalho e recursos disponíveis."

.....  
Todas essas considerações ora elencadas, servem para dar uma real compreensão da atividade do conselheiro tutelar e das formas de sua remuneração. Nosso propósito, ao propor o presente Projeto de Lei, é exclusivamente regularizar essa situação, preservando o Município de ser penalizado pela nomeação irregular de tais conselheiros e, ao mesmo tempo, cuidando de organizar a despesa com pessoal, cujos limites esbarram nas imposições da Lei de Responsabilidade. Fiscal.

Na oportunidade, informamos que a Administração pretende fixar, para o Presidente do Conselho, remuneração no valor de R\$ 450,00 e, para os demais membros, R\$ 300,00.

Em anexo, juntamos também parecer do Tribunal de Contas versando sobre a matéria.

Assim sendo, aguardamos a aprovação dos nobres edis, pelo que antecipamos nossos agradecimentos.

  
Célio Pereira  
Prefeito Municipal

2

CONS TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA

1. NATUREZA JURÍDICA - AGENTE HONORÍFICO - 2. REMUNERAÇÃO -  
FIXAÇÃO.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro  
Protocolo : 23165/95-TC.  
Origem : Município de Bituruna  
Interessado : Prefeito Municipal  
Sessão : 08/22/95  
Decisão : Resolução 7424/95-TC. (Unânime)  
Presidente : Conselheiro Nestor Baptista

Ementa :

Consulta. Criação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente. Os Conselheiros não são considerados agentes administrativos e sim agentes honoríficos. Quanto à remuneração, deverá ser efetuada "a título de remuneração de Conselho", em função de mandato eletivo à conta de dotação orçamentária, própria do elemento de despesa "pessoal civil", nos termos da lei que verse exclusivamente sobre a matéria.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 561/95 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 15.523/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

## TÍTULO V - DO CONSELHO TUTELAR

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 131º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art 132º - Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhido pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução ( Nova redação conforme Lei Federal 8.242/91, de 12/10/91)

Art 133º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art 134º - Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo Único - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art 135º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

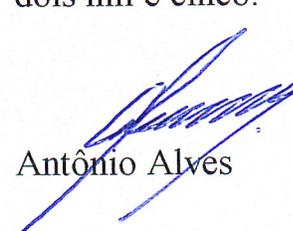
PROJETO DE LEI N. 23/2005 - do Poder Executivo

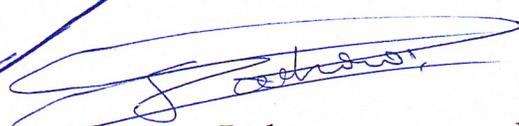
Ementa: Autoriza o Executivo a fixar, por Decreto, a remuneração dos membros do Conselho Tutelar de Ivaiporã e revoga a legislação que especifica.

PARECER :

As Comissões permanentes acima referidas, analisando em conjunto o aludido Projeto de Lei, que foi redigido dentro das normas e regras gramaticais, resolvem emitir parecer favorável à sua aprovação.

Plenário Vereador João Costa, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

  
Antônio Alves

  
Geovane Pedroso

Roberto Balbino da Silva

  
Edivaldo A. Montanheri

  
Edison J. de Brito

  
Luiz Gustavo Chaves

2